



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721344/2017-31
ACÓRDÃO	9303-016.137 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, "d", da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO.

Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN).

Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties "a qualquer título", não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002. (Acórdão nº 9303-014.455).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, em relação à incidência da CIDE remessas sobre contratos relativos a direitos

autorais, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou pela negativa de provimento. Por unanimidade de votos, determinou-se ainda o retorno dos autos ao colegiado a quo, para análise das demais matérias de defesa (“bis in idem” com a CONDECINE, e incidência de juros de mora sobre a multa de ofício).

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-011.909**, de 23 de setembro de 2021, complementado pelo **Acórdão de Embargos nº 3302-013.222**, de 21/03/2023, proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementados:

Acórdão nº 3302-011.909

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

INCIDÊNCIA DA CIDE- REMESSA DE ROYALTIES.

A CIDE/ royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos à exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por forçado comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02 BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

A regra geral tributária é a incidência múltipla das contribuições. A própria Constituição Federal exige que a não multiplicidade deva ser definida por lei.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Larissa Nunes Girard, Paulo Régis Venter (Suplente convocado) e Gilson Macedo Rosenberg Filho que negavam provimento ao recurso.

Acórdão nº 3302-013.222

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado pela Embargante, sem efeitos infringentes.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls.425/441), a Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto ao cabimento ou não da cobrança de CIDE/REMESSAS sobre pagamento de royalties a beneficiários no exterior a título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais. Para tanto, indica como paradigma os Acórdãos nºs 9303-001.864 e 9303-005.293.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com fundamento no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls.445/450, DEU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto, nos seguintes termos:

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando a decisão recorrida e o Acórdão nº 9303-001.864, parece que não se pode afirmar categoricamente que eles tenham divergido na interpretação da legislação tributária. Observe-se que a aplicação do art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, em detrimento do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, foi o principal fundamento da decisão recorrida. O Acórdão nº 9303-001.864 passou ao largo dessa questão, talvez por analisar fatos geradores anteriores ao Decreto. Seja como for, não se pode perder de vista que o dissídio jurisprudencial que franqueia a via recursal especial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento

conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica posta em debate. Não há, portanto, como caracterizar divergência se ambos os acórdãos - recorrido e paradigma - não tiverem apreciado as mesmas regras de direito.

Por outro lado, do cotejo da decisão recorrida com o Acórdão nº 9303-005.293, emerge evidente o dissídio interpretativo do art. 10 do Decreto nº 4.192, de 2002, e do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964. Enquanto a decisão recorrida afastou a incidência deste, para aplicar aquele, o paradigma, analisando circunstâncias fáticas idênticas, rechaçou a aplicação do Decreto.

Realizada a ciência à Contribuinte do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho de Admissibilidade, esta não apresentou Contrarrazões.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 118 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. É o que passa a demonstrar.

O dissenso jurisprudencial submetido ao crivo desta E. Câmara Superior, cinge-se em relação a matéria de direito, especialmente quanto a interpretação do art. 10, do Decreto nº 4.195/2002, em detrimento do art. 22 da Lei nº 4.506/1964, no que toca a possibilidade ou não de cobrança da CIDE/Remessas ao Exterior a título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais, tais como direito de (i) projetar, exibir, reproduzir, transmitir, realizar e distribuir, e (ii) autorizar e licenciar terceiros para projetar, exibir, reproduzir, transmitir e realizar, por meios de distribuição teatral e não teatral (excluindo distribuição não teatral através de linhas aéreas e navios) em todo o Território todos esses filmes cinematográficos, sejam em película ou em vídeo tape, que a Licenciadora tenha ou venha a ter o direito de distribuir desse modo (fls.222 do TVF).

No acórdão recorrido, ao interpretar o art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril 2002, o Colegiado concluiu que não incide a CIDE sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos à exploração de direitos autorais, mesmo que sob o título de pagamento de royalties. Entendeu que o Decreto nº 4.195/2002, redefiniu o fato gerador da CIDE-Tecnologia, restringindo-o aos royalties relativos à transferência de tecnologia, uso de marcas e exploração de patentes, sem referir direitos autorais. Segue o trecho da ementa:

INCIDÊNCIA DA CIDE- REMESSA DE ROYALTIES.

A CIDE/ royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos à exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, **por forçado comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02.** (grifou-se)

Por outro lado, o voto vencedor do Acórdão paradigma admitido (9303-005.293), ao analisar circunstâncias fáticas idênticas, concluiu “*que os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação pela licença para a exploração e transmissão de filmes e eventos em televisão por assinatura estão incluídos no âmbito de incidência da CIDE instituída pela Lei 10.168/00 possuírem a natureza jurídica de royalties (art. 2º, parág. 2º) por via de consequência, aplica-se o artigo 22 da Lei nº 4.506/64”.* Ainda, rechaçou a aplicação do art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, no sentido de que “*deve ser interpretado de forma taxativa, privilegiando-se a referibilidade e a correta relação entre o fato gerador e a CIDE-royalties, nos termos em que estabelecido pela Lei*”. Eis a ementa do referido julgado:

Acórdão nº 9303-005.293

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO –CIDE

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A partir de 11/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CEDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

FATO GERADOR. DEFINIÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE.

Dispõe o artigo 97 do Código Tributário Nacional- CTN. que somente a lei pode definir o fato gerador da obrigação tributária principal.

O Decreto tem que ser aplicado em harmonia com a lei. por uma questão hierárquica. Qualquer natureza, prevista em lei, induz o entendimento de uma listagem não taxativa, por se tratar de uma norma secundária, não se pode inovar, mas apenas dar cumprimento a lei.

CIDE X COXDECINE .

A CIDE ora exigida é muito mais específica do que a CONDECINE. Enquanto aquela contribuição somente incide sobre os royalties remetidos ao exterior em decorrência da comercialização dos direitos autorais relativos às obras intelectuais e criativas, já CONDECINE, por sua vez. incide sobre os pagamentos devidos em razão da aquisição ou importação de tais obras, a preço fixo, ou seja.

possui um âmbito de incidência muito mais amplo e genérico do que a CIDE-royalties.

INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE POSSIBILIDADE.

Sujeita-se, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, a qual que conceitua o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, razão pela qual, na apuração da CIDE deve-se considerar o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e passo ao mérito.

II – Do mérito:

A questão controvertida posta nestes autos gira em torno da possibilidade ou não da cobrança de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre os pagamentos realizados pelo sujeito passivo, para o exterior, a título de direitos autorais artísticos e conexos.

No presente caso, o Colegiado *a quo* entendeu que a CIDE/Royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, levando em conta que o art. 10 do Decreto nº 4.195/02, redefiniu o fato gerador da CIDE-Tecnologia, restringindo-o aos royalties relativos à transferência de tecnologia, uso de marcas e exploração de patentes, e neste dispositivo não faz menção a direitos autorais, como ocorre com o artigo 22 da Lei nº 4.506/64.

O artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002, dispõe o seguinte:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Em contrapartida, defende a recorrente que os valores remetidos ao exterior pela contribuinte, a título de remuneração pelo direito de transmitir obras audiovisuais, tratava-se de royalties, considerando tratar-se de contraprestação pela aquisição de obras criativas de autoria de terceiros. Nesse sentido, defende o que segue:

A Lei instituidora da referida exação trouxe a transferência de tecnologia em apenas duas das hipóteses de incidência: no pagamento, emprego, entrega, creditamento ou remessa pela aquisição de conhecimentos tecnológicos e pela celebração de contratos que impliquem transferência de tecnologia. Nas demais situações previstas na lei não se contemplam, necessariamente, a transferência de tecnologia como condição para o nascimento da obrigação tributária de recolher a CIDE.

(...)

A CIDE não é devida, então, unicamente, quando há transferência de tecnologia, incidindo, também, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties devidos pelo licenciamento para exploração de direitos autorais – obras cinematográficas e televisivas, bem como sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior como contraprestação por serviços técnicos e administrativos, independentemente de os contratos relativos a tal licença estarem atrelados àquela transferência.

(...)

Nos termos do que já estabelecido, a Lei que regula a chamada CIDE-Royalties determina que ela é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Postas estas premissas, relevante demonstrar, ainda, que não se sustenta a tese de que o Decreto 4195/02 afastaria a incidência da CIDE ao caso. Isto porque, pelo princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I da CF, a LEI, em sentido estrito, é a fonte da obrigação tributária, que surge com a sua incidência, sem depender de atos normativos infralegais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a espécie tributária em testilha refere-se à CIDE sobre remessas para o exterior, também conhecida como CIDE-Tecnologia ou CIDE-Royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, em por finalidade atender ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante o incentivo da pesquisa (art. 1º), em total observância do disposto no art. 214, IV, da CF/88.

Com o advento da Lei nº 10.332/2001, que modificou a redação original do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.168/2000, a base de incidência da referida CIDE foi ampliada, enquadrando também como contribuinte a pessoa jurídica signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por

residentes ou domiciliados no exterior, bem assim a pessoa jurídica que paga e remete royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo." (Grifou-se)

Além disso, observa-se que, nos termos do art. 22, *d*, da Lei nº 4.506/64, a remuneração devida pela exploração de direitos autorais é enquadrada como *royalties*, de modo que, a princípio, é devida a incidência de CIDE sobre o pagamento decorrente da exploração de direitos autorais.

Art. 22. **Serão classificados como "royalties"** os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) **exploração de direitos autorais**, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes. (grifou-se)

A este propósito, o artigo 1º da Lei nº 9.610/98, trata o que são direitos autorais, remetendo a leitura do art. 7º, ao cuidar dos direitos autorais, que determinam as obras intelectuais, dentre outras hipóteses, as audiovisuais:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

(...)

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI. **as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;**

Ainda, para que se entenda o que são royalties para legislação tributária, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Denis Borges Barbosa (p.12)¹:

Definição de royalties

A noção de royalties , ou regalias, é construída na legislação tributária interna pelo art. 22 da Lei 4.506/64. Segundo a lei, são royalties “os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos, tais como: a) direitos de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra”. uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive dos filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão) (grifou-se)

A fim de regulamentar a contribuição em questão, foi editado o Decreto nº 4.195/2002, que em seu art. 10 estabeleceu um rol de contratos cujos royalties ou remunerações seriam objeto de incidência da referida CIDE, não estando arrolada ali a exploração de direitos autorais.

¹ Siqueira.Marcelo, Barbosa, Borges.Denis. Do poder do titular de marcas de cobrar royalties disponível em: https://www.academia.edu/4406399/Do_poder_do_titular_de_marcas_de_cobrar_royalties. Acessado em 03/10/2024.

No entanto, ao contrário do entendimento posto no acórdão recorrido, um decreto não tem o condão de “redefinir” o fato gerador de um tributo, restringindo-o. O Código Tributário Nacional determina nesse sentido:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal ...

(...)

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. (grifou-se).

Não obstante isso, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o rol do art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 é apenas exemplificativo, não impedindo a incidência da CIDE em questão sobre contratos que não estejam ali previstos, como o de direitos autorais, tendo em vista que a hipótese de incidência da referida contribuição encontra previsão legal, não podendo ser restringida por ato infralegal.

Nesse sentido, em 19/10/2023, foi formalizado o Acórdão nº 9303-014.455 - desta 3ª CSRF, de relatoria da Conselheira Liziane Angelotti, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial da União para reconhecer a incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre as remessas ao exterior decorrentes de contratos de cessão de uso de direitos autorais, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, “d”, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

ART. 10 DO DECRETO Nº 4.195/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO.

Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 98, III, e art. 99 do CTN).

Assim, estabelecendo a lei que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties "a qualquer título", não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto

nº 4.195/2002. (Acórdão nº 9303-014.455, Processo nº 16561.720089/2012-51, Rel. Conselheira Liziane Angelotti Meira, Sessão de 19 de outubro de 2023).

O entendimento firmado por maioria (7x1) seguiu posição já firmada pela Turma no Acórdão nº 9303-010.536, de 15/07/2020, Acórdão nº 9303-012.907, de 18/02/2022; Acórdão nº 9303-012.999, de 15/03/2022; em que também se concluiu que o “*pagamento de Royalties a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE*”.

Diante todo o exposto, entendo pela manutenção do lançamento, visto que previsto na legislação que a contribuição incide sobre as remessas ao exterior de royalties "a qualquer título", inadmissível que norma regulamentar imponha limites, sendo meramente exemplificativo o rol trazido no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002.

III – Do dispositivo:

À vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito dar parcial provimento no sentido de reconhecer a incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior decorrentes de contratos relativos a direitos autorais, e determinar o retorno dos autos para o Colegiado *a quo*, para que sejam enfrentadas as demais matérias tratadas no Recurso Voluntário da recorrida, notadamente: (i) impossibilidade de exigência conjunta com a Condecine (“*bis in idem*”); e, (ii) não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green